Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2614/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2939/2015
PROTOCOLO	: 1568285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: PAULO DE ARAÚJO DELGADO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Paulo de Araújo Delgado, ocupante do cargo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	08/12/2014
Prazo de Entrega	02/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	19/12/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de

Dezembro de 2.003, combinado com art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22 de Dezembro de 2.011, com redação dada pela Lei Complementar 196 de 03 de Abril de 2.012, cumulado com Emenda Constitucional n.70, de 29 de Março de 2.012, conforme Decreto “PE” n. 4.084, publicado no DIOGRANDE n. 4.164, de 08 de Dezembro de 2.014, pág. 90.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias	9.763 (nove mil setecentos e sessenta e três) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 06 da peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F31.7 (Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão) na data de 14/08/14.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-24460/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-4806/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram

apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Paulo de Araújo Delgado, CPF n. 109.171.281-68, ocupante do cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer